



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	20054872920148260000
Classe do Processo:	Agravo Regimental
Data/Hora:	01/08/2014 13:05:52

Partes

Parte:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP
Agravante:	Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - Adusp

Documentos

Petição:	AgRg_parte_1.pdf
Petição:	AgRg_parte_2.pdf
Procuração:	doc 01 - procuracao.pdf
Documentos:	transcrição_parte_1.pdf
Documentos:	transcrição_parte_2.pdf
Documentos:	transcrição_parte_3.pdf
Documentos:	transcrição_parte_4.pdf
Documentos:	transcrição_parte_5.pdf
Documentos:	transcrição_parte_6.pdf
Documentos:	transcrição_parte_7.pdf
Documentos:	transcrição_parte_8.pdf
Documentos:	transcrição_parte_9.pdf
Documentos:	transcrição_parte_10.pdf
Documentos:	transcrição_parte_11.pdf
Documentos:	transcrição_parte_12.pdf
Documentos:	transcrição_parte_13.pdf
Documentos:	transcrição_parte_14.pdf

Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALVARO PASSOS**,
Relator do Agravo de Instrumento **2005487-29.2014.8.26.0000**
perante a C. 2ª Câmara reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São
Paulo

Agravo de Instrumento 2005487-29.2014.8.26.0000

**A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP/S.SIND**, devidamente qualificada nos autos
da presente ação principal, conforme cópia da procuração em anexo, na qualidade de
assistente litisconsorcial do Ministério Público, não se conformando com a r. decisão
monocrática de fls. 1889/1890, que suspendeu os efeitos da concessão da tutela, de
tal modo a permitir a reocupação do campus da USP Leste pela Universidade de São
Paulo, vem, por meio de sua advogada infra assinada, dela pedir **reconsideração**, ou,
caso mantida, dela recorrer, tempestivamente, devendo-se tomar este apelo como

AGRAVO REGIMENTAL

com fundamento no artigo 253 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelas razões a seguir aduzidas, cuja juntada requer-se, para fins de direito.

São Paulo, 01 de agosto de 2014.

Lara Lorena Ferreira

OAB/SP 138.099

Agravo de Instrumento 2005487-29.2014.8.26.0000

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP/S.SIND

Agravada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL

Excelentíssimo Senhor Relator:

Eméritos Julgadores:

I — DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O presente agravo é tempestivo, na medida em que, tendo a parte sido cientificada da r. decisão agravada pela publicação no DOE de 25.07.2014 (sexta feira), o quinquídio legal teve início no primeiro dia útil subsequente, em 28.07.2014 (segunda feira), vindo a encerrar-se em 01.08.2014 (sexta feira). Dessa forma, tendo sido protocolizado nesta data, tempestivo se mostra.

2. Regular, outrossim, a representação processual, haja vista a procuração em anexo.

II – DOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA

3. Trata-se de ação civil pública proposta contra a Universidade de São Paulo em razão de apuração de danos ambientais no terreno onde se localiza a Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – EACH – Campus Leste da USP, com risco à vida e à saúde de todos que ali trabalham, estudam ou frequentam.

4. A medida liminar foi concedida em 21/11/2013 pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos seguintes termos:

“Pelo que se extrai da petição inicial e documentos juntados, desde o ano de 2005, vem sendo apurados danos ambientais, no imóvel que abriga a Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo EACH - “Campus Leste da USP”. Tais danos tem suas origens pelo depósito de elementos contaminantes, por obras de dragagem do Rio Tietê, representando grave risco à integridade física dos alunos e demais pessoas que transitam pelo local (vida e saúde). Há inclusive risco de explosão, pela existência de gás metano no sub-solo.

Tal situação encontra-se retratada em fundamentado laudo pericial, que acompanha a petição inicial, elaborado por perito do CAEX, enquanto órgão de apoio ao Ministério Público. No entanto, mesmo ciente de tal situação, e instada, tanto pelo Ministério Público, quanto pela CETESB, com sucessivos prazos para ajustamento, até a presente data, não

houve qualquer providência efetiva, por parte da requerida, a fim de evitar ou minorar os aludidos danos e riscos.

Assim sendo, imperiosa a concessão da liminar, notadamente para resguardo da integridade física das pessoas envolvidas. Contudo, considerando-se o lapso temporal em que tal problemática vem se evidenciando, a data do ajuizamento da ação, que coincide com o final de ano letivo, época de provas e formaturas, aliado à logística necessária, para realocação das atividades de educação, exercidas pela USP – Leste, em outro imóvel, determino que a liminar seja cumprida dentro de trinta dias, contados da ciência inequívoca da requerida acerca da presente decisão.

Findo este período, deverão ser imediatamente suspensas as atividades docentes e de apoio administrativo e funcional, desenvolvidas no local, até que a ré adote as providências à que se referem os itens 1.1.a. a 1.1.e., da inicial.

De forma concomitante à suspensão das atividades no local, deverá a ré providenciar a continuidade das atividades relacionadas a todos os cursos ministrados na EACH, em local apropriado. Já em relação aos itens 1.3 e 1.4 (paralisação das obras de ampliação), a obrigação deve ser cumprida de imediato. A sanção para o descumprimento de tais obrigações, de fazer e de não fazer, será a multa diária, desde já fixada em R\$ 10.000,00. Vale a presente como ofício, a ser encaminhado diretamente pelo autor, comprovando-se, oportunamente, a respectiva distribuição.

No mais, cite-se e intime-se a Ré, para, no prazo legal, apresentar contestação”

5. Em sede de agravo, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 1788). Porém, antes do julgamento do mérito do próprio agravo pela Turma Julgadora, o i. Des. Relator, convidou as partes para audiência de conciliação, ante a complexidade dos fatos, ao que foi informado que as partes haviam agendado reunião na mesma data para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, entre Ministério Público, Universidade de São Paulo, com anuência da CETESB.

6. Ato contínuo, foi informado pela Universidade de São Paulo que o aludido Termo não fora subscrito pela CETESB, que entendia necessárias alterações técnicas, com as quais o *Parquet* não concordou. Nesse sentido, a ora Agravada juntou Parecer da CETESB que fora apresentado junto à Promotoria do Meio Ambiente para justificar a não concordância com as cláusulas do termo e, em seguida, pediu seguimento às tratativas de conciliação.

7. Para surpresa das partes, o i. Relator se deu por satisfeito com as contraditórias e equivocadas justificativas apresentadas pela CETESB no sentido de considerar sanados os riscos iminentes à vida e saúde dos frequentadores do campus da USP Leste, e, em despacho monocrático, suspendeu os efeitos da antecipação da tutela, com os seguintes fundamentos:

“Após a designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, inclusive com o chamamento da CETESB, sobreveio notícia de acordo pautado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, com a possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta

objetivando a liberação do campus da Escola de Artes, Ciências e Humanidades EACH (USP Leste), a partir da adoção de medidas com vistas à solução dos problemas de contaminação do solo anteriormente detectado. Contudo, até o presente momento o referido TAC não foi firmado, pelo que consta, por objeções apresentadas pela CETESB, conforme ofício juntado pela USP (fls. 1871 e seg.), retardando, assim, a possibilidade de retorno das atividades da Universidade no campus leste, no semestre que logo se iniciará.

*Conforme se lê no ofício de fls. 1873 e seg., as objeções apresentadas pela CETESB, na condição de anuente, não apontaram qualquer risco à comunidade acadêmica caso o campus volte a ser ocupado com as atividades normais da Universidade. Não bastasse, o parecer técnico (fls. 1876 e seg.), datado do dia 1 de julho p., concluiu que os gases presentes no subsolo, notadamente o metano, não impõem um risco iminente à segurança dos usuários do Campus da USP Leste. O risco pode ser classificado como potencial, o que demanda a manutenção e o aperfeiçoamento das medidas de intervenção que estão em curso de modo a viabilizar a utilização do Campus da USP Leste (fls. 184). Destarte, a situação presente quando da concessão da tutela combatida neste recurso não mais se faz presente, diante da constatação pelo órgão ambiental do Estado de que, após a tomada de medidas corretivas, a comunidade acadêmica não estará submetida a risco caso o campus volte a ser utilizado no próximo período letivo, o que **autoriza a sua revisão, ao menos por ora,** suspendendo seus efeitos, de sorte a autorizar a reocupação da USP Leste, sem prejuízo de todas as medidas que vinham sendo tomadas, e outras que possam ser indicadas, pela*

Universidade, bem como da continuidade nas tratativas para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta noticiado. Sem prejuízo do aqui determinado, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência dos documentos juntados e para manifestação, se assim entender devida. Após, voltem. Comunique-se, oficie-se e intime-se como devido.

São Paulo, 2 de julho de 2014. Alvaro Passos. Relator” (grifo nosso)

8. Dessa forma, como se depreende das passagens textuais acima destacadas, há contradição na própria decisão judicial, fundada nos mesmos equívocos do Parecer CETESB em que ela se baseia. Neste sentido a decisão monocrática é contraditória e precipitada, pois que declarado o risco como potencial, a despeito de reconhecer, segundo o órgão ambiental estadual, que “...APÓS A TOMADA DE MEDIDAS CORRETIVAS, A COMUNIDADE ACADÊMICA NÃO ESTARÁ SUBMETIDA A RISCO CASO O CAMPUS VOLTE A SER UTILIZADO ...”, autoriza a reocupação imediata.

9. Em outras palavras, a r. decisão atesta expressamente que somente após as medidas corretivas estará segura a comunidade acadêmica. E não há nenhuma segurança ou compromisso formal de que as medidas necessárias, que por falta de estudo detalhado sequer ainda foram definidas, serão realizadas até o início do próximo período letivo. Isto posto, não há que se autorizar a reocupação ANTES de que tais medidas corretivas sejam implementadas e testadas sua eficácia para, aí sim, assegurada a saúde das pessoas que ali frequentam, se poder voltar à ocupação do espaço.

10. Nesse diapasão, a decisão ora agravada está a merecer reparos, na medida em que consubstanciada em informações parciais e equivocadas, além de mostrar-se dissociada dos fatos concretos até o momento presente.

III – DO MÉRITO

11. A r. decisão monocrática que determinou a suspensão da concessão da tutela, considerando a inexistência de risco imediato à saúde do frequentadores do campus da USP Leste, foi tomada com base **EXCLUSIVAMENTE** em ofício e parecer técnico CETESB n. 002/2014/CAAR, **desconsiderando por completo:**

11.1 - Que o parecer técnico da CETESB 002/2014/CAAR, de 11/07/2014, e não 01/07/2014, conforme assinalou o despacho monocrático, é posterior à informação juntada pela CETESB ao Ministério Público, de 02/07/2014, o que leva a crer que a justificativa quanto aos impeditivos existentes que levaram à decisão da CETESB de não anuência ao TAC foi tomada sem o respaldo do parecer técnico mencionado.

11.2 – Que o parecer técnico da CETESB 002/2014/CAAR, de 11/07/2014, **foi elaborado à luz EXCLUSIVAMENTE da análise dos relatórios técnicos emitidos pelas empresas Servmar e Weber, contratadas pela USP, o órgão infrator no caso,** conforme se depreende do teor da Introdução do parecer técnico.

11.3. Que o próprio aludido parecer técnico da CETESB n. 002/2014/CAAR não conclui pela inexistência de risco, ainda que potencial, e de que as providências necessárias foram tomadas ou estão em fase de implementação. **Ao contrário, constata a falta de iniciativas que deveriam ter sido providenciadas e não realizadas até o momento:**

“A partir da análise da documentação apresentada, pode-se concluir que os gases presentes no subsolo, notadamente o metano, não impõem um risco iminente à segurança dos usuários do campus da USP Leste. O risco pode ser classificado como potencial, o que demanda a manutenção e o aperfeiçoamento das medidas de intervenção que estão em curso de modo a viabilizar a utilização do campus da USP Leste” (grifo nosso)

E segue:

“Para tanto, as seguintes medidas são recomendadas:

- Manter a medição semanal do metano e pressão relativa nos poços de monitoramento de gases instalados no interior das edificações, suspendendo as medições de inflamabilidade nesses poços;*
- Registrar e reportar as ocorrências observadas durante as medições de metano nos poços de monitoramento de gases, como presença de água e restrição de fluxo*
- Apresentar trimestralmente relatórios que avaliem a evolução dos resultados das medições de metano nos poços de monitoramento de gases, de forma cumulativa, contemplando as medições realizadas antes do início da operação dos sistemas de extração de gases. Nesses relatórios também deverá ser avaliada a eficiência dos sistemas de extração de gases, bem como sua área de influência, em função do regime de funcionamento e das pressões de trabalho*

- Manter o monitoramento semanal de níveis de inflamabilidade em todos os ralos, grelhas, fissuras e ambientes confinados
- **Ampliar a rede de poços de monitoramento de gases, instalando poços nos edifícios que ainda não são monitorados** (portarias, transportes, policia universitária)
- **Apresentar um Plano de ação** que estabeleça as medidas a serem adotadas nas situações enquadradas como Ponto de Alerta, Pontos Críticos e Pontos Extremamente Críticos, de acordo com proposta apresentada pela Servmar, além da situação em que seja recorrente a constatação da presença de metano nos poços subslab, ainda que em concentrações inferiores a 5%
- Apresentar esclarecimentos quanto ao aspecto construtivo dos poços de monitoramento de gás, especificamente quanto à conexão de seus elementos constituintes;
- Apresentar relatório contendo o as built dos sistemas de exaustão instalados, especificando o número e a posição de drenos, quando instalados
- **Realizar a amostragem de gases para determinação de VOCs em todos os edifícios, em poços de monitoramento de gases previamente definidos com a CETESB;**

11.4 - Que o parecer técnico da CETESB 002/2014/CAAR, de 11/07/2014, apesar de basear-se exclusivamente nos relatórios elaborados pelas empresas contratadas pela USP, ainda assim, destaca problemas, exigências, e a falta de efetividade mesmo do que já foi implementado e que, entretanto, foram desconsideradas para a conclusão do mesmo parecer técnico, quanto à ausência de risco imediato. Nesse sentido:

- **“Item 3. Da documentação apresentada”:**

“No relatório a Servmar propõe um critério de classificação do risco decorrente da presença de metano no solo, com base nas seguintes situações:

- *Ponto de Alerta: quando ocorrer a detecção de pelo menos uma concentração de metano acima de 5% nos poços posicionados na camada de aterro*

- *Pontos críticos: caso ocorra a detecção de pelo menos uma concentração de metano entre 5% e 15% em um dos poços situados abaixo do contrapiso (poços subslab)*

- *Pontos extremamente críticos: nos casos em que ocorra a detecção de pelo menos uma concentração de metano acima de 15% em qualquer dos poços subslab*

O critério proposto por si não representa uma ferramenta importante se não vier acompanhado de um plano de ação, especialmente para os Pontos Críticos e extremamente Críticos. Desta forma, recomenda-se o aprofundamento da proposta por parte do responsável legal, a qual também deverá conter recomendações de medidas de ação para a situação em que a detecção do metano seja recorrente em um poço subslab, ainda que inferior a 5%” (g.n)

Observe-se que não houve a elaboração do mencionado Plano de Ação, citado como requisito para a aceitação da ferramenta técnica proposta.

- ***“Investigação do solo e da água subterrânea***

(...)

Para tal finalidade foi estabelecida uma malha de 20 X 20m com coleta de amostras em duas profundidades, uma até a profundidade de 0,30m e outra em profundidade em que tenha sido registrado medida de compostos orgânicos voláteis e, na ausência desses registros, junto à franja capilar.

Considera-se que a adoção desse procedimento resultou em um número adequado de amostras, entretanto, a técnica de amostragem não foi considerada adequada para compostos voláteis pela possibilidade de proporcionar perdas em vista da manipulação

das amostras, em que pese o fato dos registros de VOCs durante as sondagens ter identificado 72ppm como a maior concentração medida.

Os resultados dessa investigação **revelaram concentrações de chumbo superiores ao Valor de Intervenção para ambiente residencial** em duas amostras – ST – 122, coletada a 0,3m com 454,9mg/kg e ST-124, coletada a 1m, com 578,8mg/kg. Ambas localizadas em área externa à AI-01.

Também foram determinadas concentrações de PCB total superiores ao VI para ambiente residencial em 5 amostras, todas no aterro recente – ST-22, a 1m (699,10ugkg), ST-25, a 0,3m (438,40ugkg), ST-90, a 0,3m (90,54ugkg), ST-99, a 0,3m (42,44ugkg), ST-123, a 0,3m (60,29ugkg).

A determinação de PCBs se restringiu à somatória dos congêneres 28, 52, 101, 118, 138, 153 e 180, utilizados pela CETESB para fixar o Valor de Intervenção. Entretanto esse valor tem sido empregado especificamente por ocasião da investigação confirmatória, sendo recomendável a ampliação da lista de congêneres em caso de ultrapassagem da VI” (g.n).

- **“Avaliação de risco**

(...)

Os resultados não indicaram a existência de riscos à saúde superiores àqueles considerados como aceitáveis, exceto para o cenário hipotético de ingestão de águas subterrânea, contaminada por PCB a partir da lixiviação do solo, por eventuais moradores do local.

Em função das considerações acerca das determinações de PCB é recomendável a realização de nova avaliação de risco após realizadas as complementações indicadas”. (g.n)

- **“Plano de Intervenção**

O relatório considera não haver necessidade de implementação de medidas de intervenção para o solo superficial, solo subsuperficial e água subterrânea porque não foi constatado risco à saúde dos usuários da área AI-01 do campus, tanto para uso atual da área como para usos futuros que contemplem a edificação do local. Entretanto, em função da recomendação da realização de investigações adicionais para PCB, a conclusão sobre a necessidade de estabelecimento de um Plano de Intervenção deve ser adiada.” (g.n.)

- **“b. Relatórios Técnicos: Monitoramento de Intrusão de gases**

(...)

No mês de março foi realizada uma investigação da presença de gases no solo (soil gas survey) nas áreas não identificadas. O procedimento adotado consistiu na realização de um furo de 0,5º de diâmetro e 0,9 m de profundidade, seguindo da inserção da sonda, para a qual não há qualquer descrição. **Esse procedimento não pode ser considerado adequado por proporcionar a perda de gases durante a realização da sondagem até a inserção da sonda.** Desta forma as baixas concentrações de VOC (22 detecções em 274, com 11ppm como concentração máxima observada) podem não ser representativas.

Também não se considera adequada a medição do Limite Inferior de inflamabilidade como indicador da presença de metano, tendo em vista a impossibilidade desse método indicar a presença de concentrações superiores ao limite superior de inflamabilidade (ao redor de 15% de metano). **Desta forma, o mais oportuno seria o emprego de equipamentos que proporcionassem a medição direta de metano”.** (g.n.)

Como se depreende de todos esses destaques, há ainda uma série de medidas a tomar para a segurança do campus, considerando apenas esta última avaliação do órgão ambiental do Estado, em que se baseou a decisão agravada. Em que pese tais exigências e problemas, estes podem não ser sanados uma vez reocupado o campus, retornando à situação de risco iminente novamente, dada a inércia e falta de responsabilidade da atuação da Agravada até o momento.

Enquanto vigente a decisão judicial pela desocupação, valia como instrumento de pressão às autoridades envolvidas para que, de uma vez por todas, sanassem as omissões e riscos apontados no sentido de garantir, não de modo temerário, a saúde e vida das pessoas que ali frequentam, e cuja pressão sobre a Administração se arrefecerá quando da sua reocupação sem as medidas efetivas neste sentido.

E este receio não é apenas um temor sem fundamento, haja vista o histórico, incontestado e documentado nos autos principais, de inação e omissão da USP desde que recebeu o terreno para seu campus em 2005, já em situação de risco ambiental, haja vista o descumprimento das recomendações das licenças ambientais operacionais da CETESB e as imposições de Autos de Infração, com Imposição de Penalidade e Multa.

11.5 . No tocante à contaminação da terra em decorrência do aterro ilegal, o parecer técnico da CETESB 002/2014/CAAR, de 11/07/2014, recomenda:

“Quanto à caracterização do material depositado na área AI-01 em função dos resultados obtidos recomenda-se:

-Realizar a coleta de amostras adicionais de solo nas proximidades dos pontos ST-22, ST-25, ST-90, ST-99 e ST-123, visando a delimitação tridimensional do solo contaminado por PCB. Para tanto, deverá ser realizada a determinação dos PCBs com comportamento similar às dioxinas (dioxina like) (77, 81, 105, 114, 118, 123, 126, 156, 157, 167, 169 e 189), empregando o método EPA 1668 ou EPA 8082;

- A partir dos resultados decorrentes do item anterior, realizar a avaliação de risco à saúde por meio da planilha de avaliação de risco da CETESB para os congêneres de PCB nela especificados;

- Manter isolamento da área com tapume e grama

- Detalhar a caracterização da presença de chumbo acima do Valor de Intervenção fora dos limites da área AI-01.” (g.n.)

Neste tocante, é importante um destaque. Segundo o parecer técnico CETESB 002/2014/CAAR, assinado pelo Gerente do Departamento de área Contaminada, o Geol. **Elton Gloeden**, em relação à área do aterro contaminado no campus USP Leste, a recomendação foi “*manter o isolamento da área com tapume e grama*”, como se lê acima.

Porém, **o mesmo técnico da CETESB, Elton Gloeden, em audiência na CPI de Áreas Contaminadas na cidade de São Paulo, ocorrida na Câmara Municipal de São Paulo em 27/05/2014, manifestou opinião diversa, quanto à temeridade da solução de isolamento apenas com tapume e grama, identificando essa solução apenas como emergencial, como se depreende da**

transcrição do trecho que destacamos abaixo, cujo conteúdo integral da transcrição

ora se anexa:

“Elton Gloeden (EG) - *Em relação ao plantio de grama, houve uma necessidade de ações, vamos dizer, emergenciais. Uma delas seria – como eu destaquei – a implantação das drenagens de gases que seria o principal problema lá na USP Leste.*

E o segundo seria o isolamento desse solo porque ele tem contaminação por metais, por alguns hidrocarbonetos, policiclos aromáticos, que mais, faltos, alguns contaminantes que não são voláteis, mas existe a necessidade...

O problema maior seria o contato dérmico (sic) das pessoas com esse solo. Então uma das formas de se gerenciar esse risco nessa área seria o isolamento.

Mas, logicamente, que um plantio de grama somente não é uma solução definitiva para isso. Isso foi feito em caráter emergencial. (fls.33)

Perguntado por quê não se remover essa terra, respondeu:

EG - *“Se for remover todo esse material, o custo disso...”*

Ao que foi interpelado pelo Presidente da Mesa, o Vereador Calvo:

- *“Não, não estamos falando em custo. Estamos falando em vidas.”* (fls. 34)

E a seguir:

EG - *“Em relação ao solo, ou à terra que foi colocada lá – nem chamo isso de solo, seria uma terra, um material – de origem desconhecida, **considero que, logicamente, a grama não é uma solução definitiva, ou não é uma solução para isso. A solução definitiva é um sistema de isolamento ou cobertura do solo, então, desse material.***

E para isso, tem de ser apresentado um sistema desenhado com detalhes, no nível executivo, para que possamos, para que a CETESB possa avaliar, se esse solo realmente vai ficar isolado” (fls. 39).

A despeito das recomendações apresentada pelo técnico durante sua participação na audiência pública de **MAIO DESTA ANO** como solução para o problema, estranhamente, o mesmo técnico subscreve parecer desconsiderando sua opinião anterior, muito embora nenhuma situação de fato tenha sido alterada, afastando suas próprias preocupações e recomendações de dois meses atrás.

Nesse mesmo sentido, as recomendações anteriores da CETESB estão em completa incongruência com o último parecer técnico, vejamos:

- Licença Ambiental de Operação n.2118 de 2012 (fls. 120/121 autos principais):
“Item 1 – Comprovar o recobrimento de todas as áreas permeáveis com solo livre de contaminação (limpo) e o plantio de gramíneas, bem como as ações a serem tomadas em caso de eventuais obras a serem realizadas nos locais (Folhas de despacho n. 045/TACA/09 e n. 008/TACA/10)”
- Auto de Infração – Imposição de Penalidade e Multa n. 30001630 de 31/10/2013 (fls. 140/141 dos autos principais):

Item 10 - Comprovar o recobrimento de todas as áreas permeáveis com solo livre de contaminação (limpo) e o plantio de gramíneas, bem como as ações a serem tomadas em caso de eventuais obras a serem realizadas nos locais – prazo até dezembro de 2013

Item 11 – Apresentar as evidências da remoção do solo depositado indevidamente na área AI-02- porção sudoeste - oeste da área da USP Leste (Área de Aterro 2 AI-02), não ocupada ou edificada no momento – prazo até abril de 2014

Ainda durante a audiência pública, o mesmo técnico da Cetesb, Elton Gloeden, foi também interpelado pelo Vereador Toninho Paiva (VTP) sobre essa mesma questão, valendo a pena destacar os trechos desse diálogo (fls. 45/46):

VTP: “Sr. Elton, o senhor pertence a um órgão que tem o poder de decidir. O senhor decide, vamos remover o solo ou vamos tomar outras medidas. Nós temos que temos (sic) as medidas que realmente venham a dar condição de vida, de saúde. Então, cabe à Secretaria do Meio Ambiente decidir. Essa é uma decisão técnica. Agora, se vai gastar ou não é diferente. Acho que nós não temos nem condição de entrar nessa área, mas uma decisão técnica tem que ser definida”

EG - Está certo, concordo com o senhor. Só que nós da CETESB, temos que seguir a lei e a lei fala que você pode gerenciar com base no risco. Então se a USP apresentar uma proposta que resolve o problema do risco, a CETESB pode aceitar essa proposta ou não. Eu tenho que observar a lei, eu tenho um decreto e tenho uma lei que tenho que seguir. Não implica necessariamente...

VTP – Eu não estou entendendo bem. Então é a USP que vai ter que apresentar

EG - Hoje como é que funciona a lei? A lei fala que o responsável legal, que seria a USP, deve apresentar uma proposta de intervenção para que o órgão ambiental aprove.

Então hoje a proposta é que a USP está apresentando é manter o solo na área.

VTP – E plantar grama

EG - Não, plantar grama é o que foi feito, já foi feito. Então a proposta, não apresentaram ainda essa proposta de confinamento do material. Não apresentou detalhes executivos, como vai ser feito esse confinamento.

(...)

VTP – Mas então o senhor sabe, conhece a gravidade que está lá?

EG - Lógico que conheço

VTP – E aí o senhor sugere que faça o fechamento, diante da gravidade?

EG - Sim, sim. **O fechamento hoje lá, que tem os tapumes e a grama, não são soluções definitivas. A solução definitiva seria ou a remoção do solo ou confinamento dentro de uma forma adequada**

Como se vê, as contradições nesse caso são muitas para não expor ao risco os que ali frequentam, colocando em cheque o Parecer Cetesb n. 002/2014/CCAR.

11.6 – Os demais pareceres técnicos em contrário, que apontaram os riscos à vida e saúde em razão de exposição ao metano e do material decorrente do aterro ilegal. Neste sentido o parecer técnico do Assistente do Ministério Público, realizado mais recentemente, em **12/02/2014, demonstrando que as condições inicialmente existentes que ensejaram a concessão da medida liminar, pouco foram atendidas (fls. 1831 e seguintes), não tendo havido implementação das providências necessárias, bem como que as que foram tomadas não tiveram sua eficácia testada:**

“Na oportunidade constatou-se o funcionamento de uma bomba para a exaustão de gases para o Prédio A3, a qual segundo informações dos representantes da USP Leste, tem sido utilizada alternadamente durante

o período de um dia para cada um dos três prédios do conjunto destinados a sala dos professores (A1) e para os laboratórios didáticos (A2) e de pesquisa(A3)”

(...)

“7. Informações complementares, obtidas junto aos representantes da USP Leste por ocasião da presente vistoria:

a) Com relação aos sistemas de extração de gases previstos:

a.1) Para os prédios do complexo CB (B1, B2 e B3) compostos por Ciclo Básico, Salas de aulas, Anfiteatros 1, 2 e 3, Banco, Copiadora e Lanchonete, deverão ser implantados cerca de 150 sistemas de extração semelhantes ao sistema piloto instalado no Prédio B3, não tendo-se conhecimento quanto ao prazo previsto para suas execuções.

a.2) Para os prédios que possuem sistemas de drenagem, deverão ser providos de bombas individuais para a extração ativa dos gases, desconhecendo-se quanto ao prazo previsto para suas execuções bem como outras possíveis concepções envolvendo um “gasoduto” que atuasse conjuntamente em vários prédios.

a.3) Para os demais prédios que não possuem sistemas de drenagem de gases (Grupo de pesquisa - M1, Serviço de Transporte - M2, Guarda universitária - M4, Enfermaria - M5, Cabine de força e Depósito de resíduos), não souberam informar na ocasião sobre as providencias a serem tomadas. Salientamos que além dos prédios acima citados, não restou comprovada a existência de sistema de drenagem para os prédios 14 (Gráfica, almoxarifado, manutenção, serviços de informática e gastronomia), 15 - Auditório, 13 - Administração e Biblioteca e 13 - Portaria 3.

b) Com relação ao monitoramento de gases:

Devido ao contrato com a empresa SERVIMAR não ter sido renovado, deverá ser contratada nova empresa para continuidade dos trabalhos de monitoramento e de investigação da área contaminada, devendo neste ínterim ser o monitoramento diário de gases realizado por equipe própria da Assistência de Infraestrutura da USP Leste, sediada no próprio Campus. Quanto a previsão dos inícios destes trabalhos pela nova empresa a ser contratada, ainda não havia definições.

(...)

As coberturas com grama das referidas áreas afetadas foram efetuadas com o intuito de impedir a suspensão de partículas inaláveis que pudessem causar riscos aos ocupantes e frequentadores do Campus, contudo as investigações necessárias deverão ter continuidade, porém desconhecendo-se as condições atuais dos estudos e dos prazos para sua finalização.

d) Quanto aos estudos de investigação de área contaminada em toda a área ocupada pela USP Leste:

Devido ao encerramento do contrato com a empresa SERVIMAR, tais trabalhos deverão ter continuidade com a nova empresa a ser contratada, desconhecendo-se atualmente previsões de seu início e término.

(...)

c) No que se refere a instalação dos novos sistemas de extração para o gás metano, no local somente obtivemos confirmação quanto a concepção dos sistemas que deverão ser implantados à semelhança do “piloto” já testado e que deverão compreender cerca de 150 unidades.

Contudo, com relação aos sistemas de extração para os demais prédios providos de colchões drenantes e também para os desprovidos de colchões drenantes, verificou-se que os técnicos locais desconheciam sua concepção e demais detalhes técnicos¹⁷.

11.7 – Que a CETESB, muito embora tenha um corpo técnico competente, não é órgão autônomo, é ente da Administração Pública Estadual, ligada à Secretaria de Meio Ambiente do governo paulista, sujeita, portanto, às ingerências políticas imediatas, principalmente em época de proximidade de eleições;

11.8 - Que a Ação Civil Pública e a medida liminar vieram ao encontro de uma mediação de um conflito social gerado pelo problema ambiental, que deflagrou uma greve de professores, funcionários e alunos na Escola e que, por falta de iniciativa eficaz administrativa, teve na sua judicialização a esperança de uma solução que atendesse a expectativa daquela comunidade de frequentar o campus sem risco de exposição à sua segurança e saúde, ante o impasse administrativo.

Contudo, em não se vislumbrando a efetivação concreta das medidas administrativas necessárias impostas pela decisão liminar, com dúbio posicionamento da CETESB, que ainda assim, insiste em uma série de providências a serem tomadas pela USP, apesar de afirmar a inexistência de risco imediato, apenas potencial!, há de se afirmar que o sentimento de muitos daquela comunidade não é de maior segurança ante a reconsideração judicial, que não nos parece sensível ao histórico do conflito social latente.

Sem que as medidas efetivas para afastar os riscos sejam realizadas, não há como convencer à parcela significativa daqueles usuários de se sentirem mais seguros baseados, como visto, em um frágil e insustentável parecer da CETESB, podendo voltar o impasse do conflito anteriormente deflagrado.

IV — CONSIDERAÇÕES FINAIS

IV.1 - Do princípio da precaução

12. Por tudo o que acima restou dito, respaldado no princípio da precaução, a reforma da r. decisão agravada é medida que se mostra absolutamente imperiosa.

13. A normatividade pátria recepcionou os princípios da prevenção e da precaução. O Princípio da Prevenção está previsto no Princípio 6 da Declaração de Estocolmo e artigos 225, § 1º, II e §§ 5º¹ e 6º, 196 e 198, II, todos da Constituição Federal.

14. Preventivamente se exigem as cautelas que a técnica e a ciência recomendam, o perigo, o risco que se quer evitar na prevenção é, pois, concreto.

¹ Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

15. Já o **princípio da Precaução**, previsto no Princípio 15 da Declaração Rio-92, art. 5º, 196 e 225 §1º, inciso V, todos da Constituição Federal, art. 12 da Lei 7.347/85², Dec. 2.519/98³, Lei 8.974/95⁴ e Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de maneira geral, ultrapassa o da prevenção, impondo às autoridades a obrigação de agir em face de uma ameaça de danos irreversíveis à saúde, mesmo que os conhecimentos científicos disponíveis não atestem de imediato o risco. Há incerteza científica não dirimida. A precaução atua na incerteza científica e não existe por ela mesma, se constrói a cada contexto.

Princípio 15: de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

16. O artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal expressa que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

² Disciplina a ação civil pública

³ Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica assinada no Rio de Janeiro

⁴ Normas para uso de engenharia genética

coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1o – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

17. O princípio da precaução exige que se dê importância à saúde pública. Na seara internacional a precaução é colocada como indispensável para o gerenciamento de riscos. Não se trata de operação matemática quantitativa. A razoabilidade impõe-se como critério valorativo e a precaução não pode ter feição autoritária, mas exige participação e o diálogo com os interessados.

18. Em que pese a recente preocupação no país com a aplicação do princípio da precaução, pode-se dizer que a Alemanha aborda o referido princípio desde 1970, na Declaração de Wingspread, da seguinte maneira: *"Quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente."*⁵

5

Melin).

(www.fgaia.org.br/texts/t-precau, tradução de Lúcia A.

19. A jurisprudência pátria também se apoderou desse princípio como vetor das decisões nas Cortes Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (STJ, AgRg no AREsp 20674 /SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, j. 21/02/2013)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. **LICENÇA AMBIENTAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução que, em situação como a dos autos, recomenda a realização de audiências públicas com a participação da população local. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na SLS 1552/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CE, j. 16/05/2012)

PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz. À luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado,

sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na SLS 1564/MA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CE, j. 16/05/2012)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. **Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução.** A ampliação de uma avenida litorânea pode causar grave lesão ao meio ambiente, sendo recomendável a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental até que sejam dirimidas as dúvidas acerca do possível impacto da obra. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg na SLS 1524 / MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CE, j. 02/05/2012)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. **SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** **Em matéria de saúde pública e de meio ambiente, vigora o princípio da precaução** que, em situações como a dos autos, recomenda a ampliação da rede de esgotos antes de que se iniciem novos empreendimentos imobiliários. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg na SLS 1429 / GO,. Rel. Min. ARI PARGENDLER, CE, j. 05/12/2011)

20. Dessa forma, o parecer da CETESB em que se baseou a r. decisão monocrática é inconsistente e contradiz todos os demais

elementos constantes dos autos, que justificam, por hora, a manutenção da decisão liminar pela desocupação do campus com as providências concretas ali determinadas.

21. Dito isto, parece-nos premente que, com base em dúvidas valorativas científicas sobre os efeitos da sobreposição dos elementos contaminantes encontrados na terra ali depositada sobre a saúde das pessoas, e o alcance e grau de contaminação em virtude da potencialização do risco que dessa sinergia possa decorrer, e mais, ante a ausência de análise de contaminação detalhada não realizada pela Agravada ou por quaisquer das empresas envolvidas, seja adotado o princípio da precaução como forma de assegurar a saúde dos frequentadores do campus, até que, afinal, sejam afastados os riscos existentes para que possam, com destemor, voltar às atividades rotineiras, que é o que todos desejam.

V - CONCLUSÃO

22. Em vista do acima exposto, espera a Agravante seja **RECONSIDERADA** a r. decisão agravada, dada a gravidade e responsabilidade que impõe aos órgãos decisórios uma tomada de decisão sobre a segurança completa à vida e à saúde dos cidadãos expostos ao risco imediato ou futuro, tendo em vista todas as incertezas ora articuladas.

23. Se assim não se entender, espera-se seja **REFORMADA** a r. decisão agravada, a fim de que a presente medida tenha regular trâmite, conforme Regimento Interno dessa Excelsa Corte.

São Paulo, 01 de agosto de 2014.

Lara Lorena Ferreira

OAB/SP 138.099